



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 866, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o Código de Defesa do Consumidor para que os créditos reconhecidos em ação coletiva possam ser pagos individualmente.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Código de Defesa do Consumidor para que os créditos reconhecidos em ação coletiva possam ser pagos individualmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 81 da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990- Código de Defesa do Consumidor passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.....

.....  
*Parágrafo único.*.....

*IV- Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos para efeitos deste Código, estabelecendo que os créditos reconhecidos em ação coletiva, possam ser pagos individualmente para cada pessoa beneficiada com a decisão. (NR)“*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo positivar o entendimento de a execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório.



\* C D 2 5 8 0 5 0 8 1 3 3 0 0 \*

Em seu voto pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e pela reafirmação da jurisprudência do STF, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF, explicou que a distinção entre a natureza individual (divisível) ou coletiva (indivisível) do crédito não se dá em função do sujeito da ação, mas da natureza jurídica dos interesses envolvidos. No caso, trata-se de uma ação coletiva que deu origem a uma condenação cujo cumprimento diz respeito a obrigações divisíveis com credores individualizados.

Como podemos depreender da decisão supratranscrita, possui grande grau de razoabilidade e deve ser positivada no ordenamento jurídico brasileiro para que não pare dívidas e traga segurança jurídica razão pela qual pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



\* C D 2 5 8 0 5 0 8 1 3 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le  
i/1990/lei-8078-11-setembro-  
1990365086-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html)

**FIM DO DOCUMENTO**